



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041701 - SP (2025/0388755-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PEDRO MARTINS DA COSTA JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
MURILO MEDRADO NOVAES - SP449168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FONTE INDEPENDENTE E DESCOBERTA INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.
2. *Fato relevante.* O writ foi impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que denegou ordem voltada ao trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta lavagem de capitais e associação/organização criminosa, sob a alegação de que a investigação estadual derivaria, com exclusividade, de quebra telemática anulada na Justiça Federal.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada assentou dois fundamentos autônomos: (i) inadequação da via do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso ordinário constitucional; e (ii) inexistência de flagrante ilegalidade aferível de plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental supera a Súmula 182, STJ (por analogia) mediante impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada e, no mérito, se há ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem de ofício para trancar inquérito policial por suposta contaminação probatória. Há questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é admissível como sucedâneo do recurso ordinário constitucional; (ii) saber se a investigação estadual está contaminada por prova ilícita; e (iii) saber se há prova pré-constituída apta a demonstrar, de modo inequívoco, a ilegalidade apontada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não impugna especificamente a inadequação do *habeas corpus* substitutivo. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo do recurso ordinário

constitucional, conforme orientação pacífica da Terceira Seção e do Supremo Tribunal Federal, inexistindo fungibilidade para utilização indistinta dos instrumentos processuais.

6. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade aferível de plano, o que não se verifica na hipótese, diante da necessidade de ampla incursão em matéria fático-probatória para avaliar a extensão da contaminação por derivação. As instâncias ordinárias reconheceram, em cognição adequada, a existência de diligências autônomas (quebras de sigilo bancário e fiscal, interceptações telefônicas, buscas e apreensões em juízos distintos e investigação paralela), aplicando as exceções do art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (teorias da fonte independente e da descoberta inevitável), o que afasta, em tese, a nulidade por derivação.

7. A rediscussão das premissas fáticas — como a alegada inexistência de linhas investigativas autônomas e a ausência do nome do paciente em procedimentos paralelos — demanda revolvimento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Inclusive o *distinguishing* pretendido não se sustenta sem análise documental exauriente.

8. O trancamento de inquérito policial é medida excepcionalíssima, somente admitida quando, de plano, se verificam atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou manifesta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, circunstâncias não evidenciadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EAREsp 2.728.408/SP, Terceira Seção, 07.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.010.975/ES, Quinta Turma, DJEN 17.03.2026; STJ, HC 987.524/GO, Sexta Turma, DJEN 31.03.2026; STJ, EDcl no AgRg no HC 966.772/DF, Quinta Turma, 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 202.462/SP, Sexta Turma, 01.10.2025, DJEN 07.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041701 - SP (2025/0388755-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PEDRO MARTINS DA COSTA JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
MURILO MEDRADO NOVAES - SP449168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FONTE INDEPENDENTE E DESCOBERTA INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.
2. *Fato relevante.* O writ foi impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que denegou ordem voltada ao trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta lavagem de capitais e associação/organização criminosa, sob a alegação de que a investigação estadual derivaria, com exclusividade, de quebra telemática anulada na Justiça Federal.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada assentou dois fundamentos autônomos: (i) inadequação da via do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso ordinário constitucional; e (ii) inexistência de flagrante ilegalidade aferível de plano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental supera a Súmula 182, STJ (por analogia) mediante impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada e, no mérito, se há ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem de ofício para trancar inquérito policial por suposta contaminação probatória. Há questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é admissível como sucedâneo do recurso ordinário constitucional; (ii) saber se a investigação estadual está contaminada por

prova ilícita; e (iii) saber se há prova pré-constituída apta a demonstrar, de modo inequívoco, a ilegalidade apontada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não impugna especificamente a inadequação do *habeas corpus* substitutivo. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo do recurso ordinário constitucional, conforme orientação pacífica da Terceira Seção e do Supremo Tribunal Federal, inexistindo fungibilidade para utilização indistinta dos instrumentos processuais.

6. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade aferível de plano, o que não se verifica na hipótese, diante da necessidade de ampla incursão em matéria fático-probatória para avaliar a extensão da contaminação por derivação. As instâncias ordinárias reconheceram, em cognição adequada, a existência de diligências autônomas (quebras de sigilo bancário e fiscal, interceptações telefônicas, buscas e apreensões em juízos distintos e investigação paralela), aplicando as exceções do art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (teorias da fonte independente e da descoberta inevitável), o que afasta, em tese, a nulidade por derivação.

7. A rediscussão das premissas fáticas — como a alegada inexistência de linhas investigativas autônomas e a ausência do nome do paciente em procedimentos paralelos — demanda revolvimento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Inclusive o *distinguishing* pretendido não se sustenta sem análise documental exauriente.

8. O trancamento de inquérito policial é medida excepcionalíssima, somente admitida quando, de plano, se verificam atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou manifesta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, circunstâncias não evidenciadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 157, §§ 1º e 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EAREsp 2.728.408/SP, Terceira Seção, 07.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.010.975/ES, Quinta Turma, DJEN 17.03.2026; STJ, HC 987.524/GO, Sexta Turma, DJEN 31.03.2026; STJ, EDcl no AgRg no HC 966.772/DF, Quinta Turma, 22.04.2025, DJEN 30.04.2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 202.462/SP, Sexta Turma, 01.10.2025, DJEN 07.10.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO MARTINS DA COSTA JUNIOR contra decisão monocrática por mim proferida em 4/3/2026 (fls. 695-702), que

não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.

O *writ* foi impetrado em face do acórdão proferido pela Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos do HC nº 2226322-68.2025.8.26.0000, denegou a ordem voltada ao trancamento do Inquérito Policial nº 1527251-89.2025.8.26.0050, instaurado para apurar os supostos delitos de lavagem de capitais e associação/organização criminosa (fls. 16-38).

Em suas razões originárias, sustentou a defesa que a investigação estadual derivaria, com exclusividade, de prova-matriz declarada nula pela Justiça Federal, consubstanciada em decisão da 2ª Vara Criminal de Araçatuba, de 11/8/2023, que autorizou quebra de sigilo telemático de contas eletrônicas vinculadas a terceira pessoa (Priscila Martinez de Paula).

A nulidade foi reconhecida pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo e mantida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado em 25/3/2025. Daí defenderem os impetrantes a contaminação por derivação de toda a cadeia probatória subsequente, inclusive da busca e apreensão deferida pela 5ª Vara Federal Criminal em 15/3/2025, na qual apreendido o aparelho celular do paciente, bem como da portaria instauradora do inquérito estadual, lavrada em 23/4/2025.

Nas razões do regimental, protocoladas em 7/3/2026 (fls. 707-717), sustenta o agravante a superação do óbice da Súmula 182, STJ (por analogia); *distinguishing* do precedente EDcl no AgRg no HC nº 966.772/DF, por inexistência de notícia-crime prévia e independente; requalificação da controvérsia como questão exclusivamente de direito, cognoscível em *habeas corpus* por dispensar revolvimento probatório; e distinção técnica entre as teorias da fonte independente e da descoberta inevitável, com alegação de descumprimento dos respectivos ônus demonstrativos. Pede, ao final, o provimento do agravo para submissão do *writ* ao colegiado e concessão da ordem, com trancamento definitivo do inquérito e desentranhamento dos elementos contaminados (fls. 715-716).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera. Embora o agravante invoque a apresentação de novos fundamentos, o conjunto argumentativo direciona-se, quase integralmente, ao segundo pilar da decisão agravada — a saber, a ausência de flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

O primeiro fundamento, consistente na inadequação da via substitutiva do recurso ordinário constitucional, permanece incólume.

A jurisprudência desta Quinta Turma, alinhada ao entendimento firmado pela Terceira Seção e pelo Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de não se admitir o *habeas corpus* como sucedâneo do recurso ordinário constitucional previsto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no HC 1.010.975/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 17/3/2026; HC 987.524/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2026).

As instâncias ordinárias reconheceram, em cognição plena, a existência de múltiplas diligências autônomas subsidiando a apuração, entre as quais quebras de sigilo bancário e fiscal, interceptações telefônicas, buscas e apreensões deferidas em juízos distintos, além de investigação paralela conduzida pela Corregedoria da Polícia Militar sobre o corréu Rafael Misse de Alencar (fls. 35-38, 82-84 e 600-601).

O acórdão impugnado aplicou, expressamente, as exceções previstas no artigo 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, reconhecendo a incidência das teorias da fonte independente e da descoberta inevitável.

A pretensão de desconstituir tais premissas — afirmando, como faz o agravante, a inexistência fática de linhas investigativas autônomas e a ausência do nome do paciente nos procedimentos paralelos — demanda, inequivocamente, a incursão no acervo probatório e a reavaliação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias. Tal exame não se compadece com a via estreita do *habeas corpus*, orientação reafirmada por esta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PACIENTE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM TRIBUNAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PREVISÃO DA CF DO ESTADO DE GOIÁS. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS ANTES DA AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. INFORMAÇÕES OBTIDAS EM FONTES ABERTAS E OFICIAIS. IRRELEVÂNCIA. NOTÍCIA-CRIME APRESENTADA PELOS VEREADORES DO MUNICÍPIO. INVESTIGAÇÃO DESTINADA AO PREFEITO. PARÂMETRO INVESTIGATIVO DEFINIDO DESDE O INÍCIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. 3. DILIGÊNCIAS REALIZADAS ANTES DA AUTORIZAÇÃO DO TRF1. NULIDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. ART. 573 DO CPP. PROVAS DERIVADAS. ANÁLISE A SER REALIZADA PELA RELATORA. MANUTENÇÃO DO TRÂMITE DO INQUÉRITO POLICIAL. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O embargante aponta omissão no acórdão embargado, em virtude de não se ter atentado para a existência de norma constante da

Constituição do Estado de Goiás, que exige autorização prévia do Tribunal competente para investigação de Prefeito Municipal.

Realmente, constou do acórdão embargado que a investigação do paciente não dependeria de prévia autorização, afirmação que, de fato, se revela equivocada, haja vista a existência de comando normativo específico no Estado de Goiás.

2. A controvérsia se refere à legalidade das diligências realizadas antes da autorização da Corte Regional. O acórdão impugnado considerou que por se tratarem de informações obtidas em fontes abertas e oficiais não dependeriam de prévia autorização do Tribunal competente. - No entanto, deve se levar em consideração que a hipótese não é de apresentação de denúncia anônima, que dependeria de uma mínima checagem a respeito da sua veracidade, mas sim de notícia-crime apresentada pelos vereadores do município, com informações mínimas sobre autoria e materialidade. De igual sorte, não se trata de encontro fortuito, quando o nome de pessoa que possui foro por prerrogativa de função é citado em outra investigação, mas de investigação já destinada ao prefeito. - Dessa forma, ainda que as investigações preliminares tenham sido realizadas em fontes abertas, tem-se a efetiva investigação de pessoa com foro por prerrogativa de função, sem que se tenha observado norma expressa no sentido da necessidade de prévia autorização. Com efeito, no limiar das investigações, já havia indícios de que o então prefeito teria praticado crime, o que revela parâmetro investigativo apto a sugerir a necessidade de autorização do Tribunal competente. Nesse sentido: AP 933 QO, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015 e AP 912, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017.

3. Nesse contexto, todas as diligências realizadas antes da autorização do Tribunal Regional Federal da 1ª Região devem ser anuladas, sem prejuízo de que sejam renovadas, "com observância das formalidades legais, nos termos do art. 573 do Código de Processo Penal". (REsp n. 1.799.108/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 18/3/2021.). A análise a respeito das provas derivadas deve ser realizada pela Relatora, uma vez que, conforme bem destacado no voto vencido na origem, é possível que existam provas originárias de fonte independente ou de descoberta inevitável. Por fim, não há se falar em trancamento do inquérito policial, uma vez que este se embasa em notícia-crime apresentada pelos vereadores do município e teve sua instauração devidamente autorizada pela Corte competente.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem, anulando as investigações realizadas antes da autorização da Corte competente, devendo a relatora identificar as provas derivadas. Fica mantido o trâmite do inquérito policial, possibilitando-se a renovação das diligências. (EDcl no AgRg no HC n. 966.772/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Registro, ainda, que o *distinguishing* pretendido em relação àquele precedente (fls. 711-712) não se sustenta. O agravante alega peculiaridades do caso concreto — notadamente a ausência de notícia-crime independente — que somente poderiam ser aferidas mediante análise documental exauriente das peças dos inquéritos e procedimentos paralelos.

O próprio agravo faz menção a "prova documental superveniente" protocolada em 7/3/2026 nos autos nº 1017685-33.2025.8.26.0032 (fl. 708), cuja juntada, contudo, não se deu neste feito. O rito processual do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída apta a demonstrar, com clareza inequívoca, a ilegalidade apontada — requisito que, na espécie, não foi satisfeito.

Acresça-se que o trancamento de inquérito policial constitui medida excepcionalíssima, somente admitida quando dos autos emergirem, de plano e sem exame aprofundado das provas, a atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou manifesta ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, hipóteses claramente inocorrentes nos presentes autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATOS DIVERSOS. PARTES DIVERSAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afirma que, "nas mencionadas decisões que determinaram a remessa à Justiça Eleitoral, não .. ficou expresso que se comunicavam ao presente (até porque, como dito, os fatos são diversos)", bem como que "as partes são diversas. De outro lado, a corrupção passiva apurada, guardada a via estreita, não possui qualquer relação com delitos eleitorais".

2. Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela conexão entre as ações penais e, por conseguinte, competência da Justiça eleitoral, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, de rito célere e cognição sumária.

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

4. Diante do contexto em análise, os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento

apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 202.462/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

No mais, a alegação de que o inquérito estadual foi instaurado após o trânsito em julgado da nulidade no processo federal (fl. 710) — e de que essa cronologia evidenciaria a contaminação derivada — não infirma, por si só, os fundamentos do acórdão impugnado.

As instâncias ordinárias consignaram que a investigação estadual apoia-se em elementos autônomos, obtidos em medidas deferidas por juízos próprios e com independência em relação à prova-matriz anulada, circunstância cuja rediscussão exigiria, como reiterado, dilação probatória incompatível com o writ.

Em suma, as alegações defensivas reiteradas em sede regimental não apresentam argumentos capazes de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.041.701 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0388755-2

Número de Origem:
15272518920258260050 22263226820258260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO MEDRADO NOVAES

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
MURILO MEDRADO NOVAES - SP449168

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO MARTINS DA COSTA JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO MARTINS DA COSTA JUNIOR

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
MURILO MEDRADO NOVAES - SP449168

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026